



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete do Prefeito**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.640, de 17 de Setembro de 2013.**

**“DETERMINA A REALIZAÇÃO DE ZONEAMENTO AGRO-ECOLÓGICO NO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA/ES E CONDICIONA O PLANTIO INDUSTRIAL DE EUCALIPTO ÀS NORMAS CONTIDAS NESTA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, FAZ SABER que a Câmara Municipal iniciou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica determinado a realização de Zoneamento Agroecológico no Município de Ecoporanga/ES, conforme estabelecido pelos art. 64,II e art. 65, IV e VIII da lei municipal nº1.235/06 (Plano Diretor do Município de Ecoporanga-PDM), condicionando o plantio industrial de eucalipto às normas e condições contidas nesta lei.

**Art. 2º** - As Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Agricultura coordenarão o Zoneamento Agroecológico do Município com a observância das seguintes regras:

**I** - Fica proibido o plantio industrial de eucalipto em terras consideradas produtivas, sejam elas de topografia plana ou não;

**II** - O plantio industrial de eucalipto só poderá ser feito em terras consideradas degradadas, que serão definidas pelo Zoneamento Agro- Ecológico;

**III** - Não poderá haver plantio industrial de eucalipto a uma distância inferior a 1.000 metros dos mananciais hídricos;

**IV** - Observação dos tipos de solo apropriados para o plantio, discriminado em cada distrito do Município de Ecoporanga/ES, as áreas consideradas propícias para o plantio de eucalipto, reservando-se as áreas de melhor fertilidade para plantio de outras culturas agrícolas;

**V** - Verificar as condições climáticas e hídricas que influenciam o plantio industrial de eucalipto em cada distrito do Município;

**VI** - Déficit de áreas florestais correspondentes às áreas de preservação permanente (APPs), e reservas legais das propriedades rurais, conforme estabelecido na Lei nº 12.651/12 (Código Florestal Brasileiro), respectivamente nos artigos 4º e 12º;

**Art. 3º** - As Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Agricultura, deverão apresentar a Comissão Permanente de Meio Ambiente e Saneamento Básico da Câmara Municipal de Ecoporanga e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, relatórios do impacto ambiental, agrícola e social causado sobre as áreas e comunidades próximas a plantação industrial de eucalipto, antes do desenvolvimento da atividade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 4º** - A realização de licenciamento ambiental ou florestal para plantio industrial de eucalipto, deverá ocorrer mediante:

**I** - Obrigação de recuperação com essências nativas, de 5% (cinco por cento) ao ano da área de preservação permanente e da área de reserva legal de propriedades rurais com menos de 20% (vinte por cento), no caso de plantios de eucalipto feitos diretamente pelo produtor ou por meio de fomento florestal;

**II** - Obrigação de plantio de essências nativas equivalentes à área plantada de eucalipto, quando o plantio for feito por pessoa jurídica para fins industriais, devendo o plantio ser conduzido por tempo equivalente ao ciclo completo de exploração comercial do eucalipto.

**§ 1º** - Os proprietários com áreas de reserva legal inferior a 20% (vinte por cento), só poderão fazer plantio de eucalipto para fins de produção de celulose ou, para qualquer outro fim industrial, mediante o atendimento do estabelecido no inciso I deste artigo.

**§ 2º** - Para o cômputo do percentual equivalente de essências nativas que deverão ser plantadas, referido no inciso II, poderão ser incluídas áreas de reserva legal ou de preservação permanente recuperadas pela pessoa jurídica em propriedades rurais inclusas na mesma bacia hidrográfica onde será realizado o plantio de eucalipto, mesmo em propriedades onde não esteja sendo feito o reflorestamento, desde que esta recuperação com vegetação nativa seja conduzida por tempo equivalente ao ciclo completo da exploração comercial do eucalipto.

**§ 3º** - Quando do licenciamento ambiental ou florestal dos plantios, devem ser definidas e exigidas as medidas cabíveis para a reabilitação da área plantada, após cessado o ciclo completo da exploração industrial, tornando-a novamente apta à produção agrícola.

**Art. 5º** - Os resultados do mapeamento de que trata os artigos 2º, 3º e 4º deverão ter ampla divulgação pública, e os órgãos pertinentes organizarão programas para implementá-lo.

**Art. 6º** - O plantio de eucalipto com fins de produção industrial no Município de Ecoporanga/ES fica proibido até a conclusão e o cumprimento das determinações do Zoneamento Agroecológico do Município.

**Art. 7º** - O plantio industrial da monocultura de eucaliptos, deverá respeitar o percentual máximo de acordo com a área total do imóvel rural, conforme discriminado abaixo:

**I** - de 100 a 200 hectares - poderá ser plantado, no máximo, 50%.

**II** - de 200 a 500 hectares - poderá ser plantado, no máximo, 30%.

**III** - de 500 a 1000 hectares - poderá ser plantado, no máximo, 15%.

**IV** - de 1000 a 2.000 hectares - poderá, no máximo, 8%.

**V** - de 2000 a 5000 hectares - poderá ser plantada, no máximo, 5%.

**VI** - acima de 5000 hectares - poderá ser plantada, no máximo, 4%.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 8º** - Deverão ser criadas brigadas de incêndio dentro das áreas de plantio industrial do eucalipto, sob total responsabilidade do produtor.

**Art. 9º** - O produtor que não cumprir a presente Lei será penalizado pela Secretaria de Meio Ambiente com multa de 50.000 (cinquenta mil) VRTE e, em caso de reincidência a multa será dobrada.

**Parágrafo Único** - No caso de reincidência, o produtor também perderá seu alvará de licenciamento para exploração do plantio industrial de eucalipto.

**Art. 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, aos 17 (dezesete) dias do mês de setembro (09), do ano de dois mil e treze (2013).

  
**Pedro Costa Filho**  
**Prefeito Municipal**